



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.276 - SC (2009/0096792-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRAVATAL HOTÉIS DE TURISMO S/A
ADVOGADO : LUIZ HALLEY KRIEGER

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CVM. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS FISCAIS. CONCESSÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, incidirá a Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários enquanto perdurar os efeitos do benefício fiscal. Precedentes: **REsp 993.452/SC**, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 02/02/2011; **AgRg no REsp 1504350/PE**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 12/02/2016.

2. No caso, a Corte de origem registrou que os incentivos fiscais foram recebidos, em ato isolado, no ano de 1980. Assim, para se alcançar conclusão diversa, seria necessário novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.276 - SC (2009/0096792-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRAVATAL HOTÉIS DE TURISMO S/A
ADVOGADO : LUIZ HALLEY KRIEGER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, ao fundamento de que, registrado no acórdão de origem que os incentivos fiscais recebidos pela recorrida teriam sido concedidos em 1980, em ato isolado, para aplicar entendimento diverso daquele pacificado pelo STJ, de que a Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários é devida enquanto perdurar os efeitos do benefício fiscal, seria necessário revolver os fatos e as provas dos autos, o que é vedado nesta Corte superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A agravante alega que seria inaplicável a Súmula 7/STJ, pois "*não prevê o comando legal que tenha de haver a continuidade da situação, da empresa, de beneficiária dos incentivos fiscais em debate nos autos, para que seja promovido o registro e cobrada a taxa de fiscalização da CVL, nem para a ocorrência de seu fato gerador, que é o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à CVL (Dec-Lei 2.298/86)*" (fl. 285).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.276 - SC (2009/0096792-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 278-280):

Trata-se de recurso especial manejado pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 239):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. COMISSÃO DE VALOR IMOBILIÁRIOS. TAXA DE FISCALIZAÇÃO. COMPANHIA INCENTIVADA. DECRETO-LEI ? 2.298/86. LEI Nº 7.940/89. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1.Ocorrida a percepção dos incentivos fiscais, em ato isolado, no

ano de 1980, período em que tal situação não configurava hipótese de incidência da taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários, ou seja, anteriormente à edição do Decreto-lei nº 2.298/86, que outorgou à Comissão de Valores Mobiliários o poder de fiscalizar as sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais, e antes da instituição do tributo criado pela Lei nº 7.940/89, não há falar em cobrança da taxa de fiscalização prevista em Lei, sendo vedada a retroação de seus efeitos jurídicos a período pretérito à sua edição.

2.Correta a decisão que negou seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, pois em harmonia com a jurisprudência pacífica deste Tribunal e do STJ, merecendo ser mantida a sentença de procedência.

3.Agravo legal desprovido.

Não foram opostos embargos declaratórios.

A parte recorrente aponta violação dos artigos 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.298/66 e 3ª da Lei nº 7.940/89. Sustenta que a taxa de fiscalização da CVM seria devida, pois, para tanto, seria exigível apenas que a empresa já tivesse recebido incentivos fiscais, mesmo que anteriores à data de edição do Decreto-Lei nº 2.298/66 e da Lei nº 7.940/89.

É o relatório.

Quanto à incidência da exação em comento, tem-se que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "a Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários terá incidência enquanto perdurar os efeitos do benefício fiscal aventado, pois a fiscalização efetivada pela CVM decorre do poder de polícia em sindicat o cumprimento do acordo legal entabulado, sendo irrelevante o momento da concessão do benefício, mas sim se o benefício se prolonga no tempo, estando vigente no momento da fiscalização, o que afastaria o efeito retroativo da norma". (AgRg no REsp 1484803/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014). Ainda nessa linha:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO. CVM. EMPRESA.

AUSÊNCIA DE BENEFÍCIOS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. É possível a cobrança de taxa de fiscalização pela CVM de empresa beneficiária de incentivos fiscais na hipótese em que tenham sido concedidos antes da vigência da norma instituidora do tributo, porque os benefícios fiscais recebidos produzem efeitos futuros, de modo que a cobrança da taxa de fiscalização a partir da vigência da lei não caracteriza retroatividade, pois no momento da cobrança a empresa continuava sob os efeitos do benefício fiscal que lhe fora concedido anteriormente.

2. Na hipótese sub judice, não se pode afirmar se a empresa estava sob a égide dos benefícios fiscais. Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal pressupõe revolvimento fático-probatório, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1471234/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 27/11/2014)

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS MERCADOS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. SOCIEDADES BENEFICIÁRIAS DE RECURSOS ORIUNDOS DE INCENTIVOS FISCAIS. EXIGIBILIDADE. LEI 7.940/89. PODER FISCALIZADOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, DIVERGINDO DA MINISTRA RELATORA.

(REsp 993.452/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 02/02/2011)

No caso dos autos, ficou expressamente consignado no acórdão recorrido que os incentivos fiscais recebidos pela ora recorrida teriam sido percebidos em 1980, em ato isolado.

Assim, não obstante o tribunal de origem tenha adotado tese



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica diversa daquela pacificada nesta Corte Superior, a alteração do julgado recorrido não é possível, pois, para tanto, seria necessário novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Em que pese as alegações da ora agravante, verifica-se que não merece reparos a decisão atacada, porquanto fora aplicada a jurisprudência pacificada desta Corte superior acerca da incidência da Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários enquanto perdurar os efeitos do benefício fiscal.

É o que se extrai dos seguintes julgados:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS MERCADOS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. SOCIEDADES BENEFICIÁRIAS DE RECURSOS ORIUNDOS DE INCENTIVOS FISCAIS. EXIGIBILIDADE. LEI 7.940/89. PODER FISCALIZADOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, DIVERGINDO DA MINISTRA RELATORA.

(REsp 993.452/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 02/02/2011)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS MERCADOS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. SOCIEDADES BENEFICIÁRIAS DE RECURSOS ORIUNDOS DE INCENTIVOS FISCAIS. EXIGIBILIDADE. LEI 7.940/89. PODER FISCALIZADOR. OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO EREsp 993.452/SC.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 993.452/SC, realizado no dia 25/11/2015, firmou o entendimento de que o fato de os benefícios fiscais cujo recebimento gera a obrigação de serem as sociedades inscritas na CVM e por ela fiscalizadas terem sido recebidos em momento anterior à vigência da lei instituidora da taxa não afasta, por si só, a obrigação quanto ao seu pagamento.

2. A companhia, ao receber os incentivos fiscais, emite valores mobiliários que são subscritos pelo respectivo fundo, havendo a liberação de recursos, sendo o fundo formado pela aplicação de ações e debêntures emitidas pela companhia. Enquanto não efetuado o resgate desses valores mobiliários, a companhia permanece na condição de sociedade beneficiária de recursos oriundos de incentivos fiscais, ou seja, permanece o status de companhia incentivada, sendo irrelevante que haja ou não nova liberação de recursos. Em razão desse enquadramento, fica legitimada a cobrança da Taxa de Fiscalização do Mercado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Valores Mobiliários, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei 7.940/89. Não há falar em aplicação retroativa da lei referida, pois a fiscalização e a cobrança da taxa referem-se aos exercícios futuros à sua vigência, e são decorrentes da condição de companhia incentivada, e não da concessão dos incentivos em si.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1504350/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 12/02/2016)

Assim, registrado pela Corte de origem que os incentivos fiscais foram recebidos, em ato isolado, no ano de 1980, de acordo com a jurisprudência acima explicitada, não seria devida a taxa em questão. E, para se chegar a conclusão diversa, na esteira do entendimento pacificado do STJ, seria essencial a incursão no quadro fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância superior, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0096792-5

AgRg no
REsp 1.141.276 / SC

Número Origem: 200572070019105

EM MESA

JULGADO: 10/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(S)
RECORRIDO : GRAVATAL HOTÉIS DE TURISMO S/A
ADVOGADO : LUIZ HALLEY KRIEGER

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Federais - Taxa de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRAVATAL HOTÉIS DE TURISMO S/A
ADVOGADO : LUIZ HALLEY KRIEGER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.